



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.131

Recurso nº 93.867 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente MANUFATURA DE COUROS SOLANGE LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - PRAZOS - PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURAS DE COUROS SOLANGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SELVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.867

Acórdão nº 103-09.131

Recorrente: MANUFATURA DE COUROS SOLANGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANUFATURAS DE COUROS SOLANGE LTDA., empresa sediada em Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 23.593.619/0001-52, não se conformando com a decisão de fls. 25/27, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito teve seu início com a contestação à exigência fiscal em razão de omissão de receitas, nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, caracterizada por omissão de vendas verificada durante o exame dos estoques de solados e caixas para embalagens desacobertados de documentação fiscal de aquisição. Essas irregularidades foram apuradas mediante levantamento quantitativo realizado pelo fisco estadual, conforme documentação acostada aos autos, elaborando a fiscalização o seguinte quadro demonstrativo:

EXERCÍCIO	OMISSÃO/APURAÇÃO	LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL
1984	3.853.420	1.926.710
1985	25.689.500	12.844.750
1986	20.912.476	10.456.238

Na impugnação disse a empresa que o fisco não atendeu para o art. 142 do CTN. Houve excesso de exação, fundado em presunção de ocorrência de fato gerador do imposto de renda, visto que a matéria fática prova a favor do contribuinte. Qualquer relação jurídica onde não haja o poder de exigir não pode ser definida como obrigação. Daí porque só se pode falar em obrigação tributária após o lançamento.

Acrescentou, ainda, que o Código Comercial (arts. 10, 23, 3º e 77), combinado com o DL 486/69, esclarecem que militam

Acórdão nº 103-09.131

em favor do comerciante os registros comerciais efetuados na sua contabilidade. A contabilidade da autuada obedece aos parâmetros legais. Não há qualquer inscrição da dívida e, portanto, inexistente presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Invocou o princípio da estrutura escalonada do Direito a fim de demonstrar que o lançamento não procede. Não se pode aceitar presunção em matéria de lançamento com base em levantamento de solados ou de caixas de papelão. Além do mais, o termo de ocorrência do fisco estadual não é lançamento, o qual só ocorreu posteriormente.

Às fls. 24 foi inserida a informação fiscal, propondo o autuante a manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"Caracteriza-se como omissão de receitas a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo Fisco Estadual."

No recurso voluntário a empresa e simplesmente repetiu os argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 19.01.89 (doc. de fls. 30) e só ingressou com o presente recurso no dia 22.02.89 (doc. de fls. 33).

Para que não paire qualquer dúvida, reporto-me, ainda, ao TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado às fls. 31, no qual está dito:

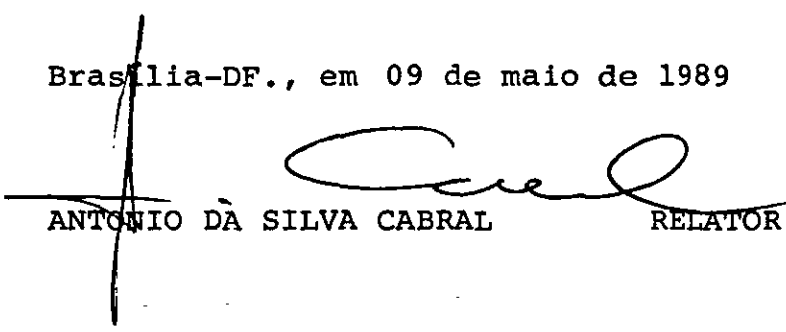
"Decorrido que foi o prazo previsto e não tendo o

Acórdão nº 103-09.131

interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro o presente termo na forma das instruções vigentes."

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR